

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 056/2022, de 23 de novembro de 2022.**

*Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal.*

**Art. 1º** O Serviço de Inspeção Municipal – SIM, criado pela Lei 851, de 21 de outubro de 2016, possui jurisdição em todo o território Municipal, sob a responsabilidade e fiscalização de Médico Veterinário, conforme Lei Federal nº 7.889/89, de 23 de novembro de 1989.

**Art. 2º** É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

**Art. 3º** São sujeitos à fiscalização prevista nesta Lei:

- a) os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas;
- b) o pescado e seus derivados;
- c) o leite e seus derivados;
- d) o ovo e seus derivados;
- e) o mel e cera de abelhas e seus derivados.

**Art. 4º** A fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:

- a) nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a matança de animais e o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;
- b) nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que industrializarem;
- c) nas usinas de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;
- d) nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;
- e) nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal.

**Art. 5º** É expressamente proibido, em todo o território municipal, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento

industrial ou entreposto de produtos de origem animal, que será exercida por um único órgão, conforme Lei Federal nº 1.283/50.

**Art. 6º** Todos os estabelecimentos com inspeção municipal, relacionados no artigo 4º desta Lei, poderão comercializar seus produtos em âmbito municipal, salvo se tiver aderido ao SUSAF/SISBI, os quais autorizam a comercialização a nível Estadual e Federal.

**Art. 7º** A inspeção sanitária e industrial, conforme art. 1º desta Lei, será de responsabilidade exclusiva do Médico Veterinário, lotado no Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

§ 1º O Médico Veterinário responsável, poderá ter equipe que lhe auxilie da realização das inspeções.

**Art. 8º** Nos estabelecimentos de abate de animais, é obrigatório a inspeção sanitária e industrial permanente sob a responsabilidade do Médico veterinário, a fim de acompanhar a inspeção ante-mortem, pós-mortem e os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos pela legislação vigente.

**Art. 9º** Nos estabelecimentos de estocagem, manipulação e industrialização de produtos de origem animal, não é necessária a inspeção em caráter permanente, e sim em caráter periódico, sendo esta definida a critério do Médico Veterinário, e deverá atender os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos pela legislação vigente.

**Art. 10.** Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no Município, sem que esteja previamente registrado no Serviço de Inspeção Municipal, conforme Lei Federal n.º 7.889/89.

**Art. 11.** O recebimento de documentação, aprovação de projeto e registro de estabelecimento será de competência do responsável pela Inspeção Municipal, no caso, um médico veterinário.

**Art. 12.** Ficará a cargo do Serviço de Inspeção Municipal, fazer cumprir esta lei e as normas e regulamentos que vierem a ser implantados, por meios de dispositivos legais que dizem respeito a inspeção sanitária e industrial dos estabelecimentos.

**Art. 13.** Caberá ao Serviço de Inspeção Municipal formular um Manual de serviços de inspeção Municipal, para auxiliar na execução dos trabalhos.

**Art. 14.** O poder executivo municipal publicará decreto regulamentando as exigências documentais para aprovação do projeto e registro do estabelecimento, bem como as condições higiênico-sanitárias do estabelecimento, procedimentos de abate, taxas, multas, exames laboratoriais, localização do estabelecimento e demais dispositivos necessários para a organização, estruturação e funcionamento da inspeção sanitária municipal.

**Art. 15.** As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 851, de 21 de outubro de 2016.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO XINGU/RS, em 23 de Novembro de 2023.**

**JAIME EDSSON MARTINI**  
**Prefeito Municipal**

**MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 056/2022**

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Senhores Vereadores e Senhora Vereadora,

O Poder Executivo do município de Novo Xingu encaminha este Projeto de Lei Municipal nº 56/2022, para esta casa legislativa em decorrência da necessidade de atualização do texto legal no que se refere ao Serviço de Inspeção Municipal – SIM.

É de conhecimento de todos que estamos buscando a equivalência/adesão junto ao Estado (SUSAF) e União Federal ( SISBI) e dessa forma necessitamos de legislação atualizada para atender aos requisitos exigidos pelos demais entes federados. Ademais, com a presente lei estamos revogando toda a legislação anterior do Serviço de Inspeção Municipal – SIM.

Diante do exposto, o Poder Executivo solicita aos Vereadores e Vereadora que aprovem o presente Projeto de Lei, na forma como está sendo enviado a esta Casa Legislativa.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO XINGU, 23 de novembro de 2022.**

**JAIME EDSSON MARTINI**  
**Prefeito Municipal**